

28 / 02 / 18
RECEBIDO
Secretaria Municipal
de Administração
Nelson



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE - SEMOUT DO MUNICÍPIO DE CURUÇA - PA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
RECEBIDO em 28/02/2018
HORARIO 11h 25
PROTOCOLO Nº 46
Nelson

PROCESSO LICITATÓRIO (RDC) Nº. 001/2018-SEMOUT/PMC

TRANVIPE LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.521.575/0001-00 e inscrição estadual nº 15.219.807-5, com sede na Rua Algodal, Nº 65, Bairro Marambaia, CEP 66.620-100, Belém/PA, telefone (91) 3349-0187, e-mail construvice.construtora@gmail.com, neste ato, representada por seu sócio proprietário Sr. **PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 4.019.084, SSP/PA, e inscrito no CPF/MF 761.647.302-44, residente e domiciliado na Rua Diogo Mória, 197, apto. 1701, bairro Umarizal, CEP: 66.055-170, Belém/PA, vem à presença de Vossa Excelência, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado no artigo 5º XXXIV e LV da Constituição Federal; artigo 45, II da Lei 12.462/2011 e o Item 10.6. do edital nº 001/2018-SEMOUT/PMC, em desfavor da decisão da CPL que classificou a proposta da empresa **JS Serviço de Construção Ltda. EPP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O Recorrente foi notificado do resultado de sua **INABILITAÇÃO** em sessão pública para recebimento de documentos e credenciamento do certame em 21.02.2018, razão pela qual a legislação e o edital, remetem ao dia 28.02.2018 como prazo derradeiro para a interposição do presente manejo.

Assim sendo, o recurso deve ser recebido e processado por preencher o requisito de tempestividade.

2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LOGRADA COMO MELHOR PROPOSTA:

TRANVIPE LTDA. - ME
Rua Algodal, Nº 65, Bairro Marambaia, Belém - PA, CEP 66.620-100.
CNPJ: 04.521.575/0001-00 - Inscrição Estadual: 15.219.807-5
Fone: (91) 3349-0187 - E-mail: construvice.construtora@gmail.com

Preclaro julgador, a empresa que foi classificada como tendo a melhor proposta, não pode seguir em frente, devido constituir grave violação e comprometimento da proposta ofertada pela Recorrida, além de não alcançar o objetivo do RDC, vez que não apresentou lances para redução dos valores inicialmente orçados, pelo que será apresentada detalhadamente:

2.1. ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI – ENCARGOS SEM VALOR E FALHA INSANÁVEL - TRIBUTOS – ALÍQUOTAS ERRADAS – REFLEXO NO VALOR GLOBAL.

Pela leitura atenta na planilha de composição do BDI, a empresa Recorrida apresentou valores na condição de Simples Nacional, o que vai de encontro como entendimento firmado expressamente pela CPL na ata de julgamento da proposta datada de 21.02.18, no tocante aos percentuais de ISSQN, PIS e COFINS, conforme trecho transcrito:

[...]

Em vista o possível resultado da empreitada mesmo as empresas optantes pelo simples nacional ultrapassaram a faixa limite de opção do benefício. **Portanto na composição do BDI resta, apresentar os percentuais de uma empresa que não é optante.** *(Nosso grifo)*

Assim a composição do BDI da Recorrida está equivocada nos seus percentuais, considerando que no mesmo documento às fls. 70 da proposta da empresa, a mesma se declara optante do simples nacional, contrariando entendimento da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual deve ser declarada desclassificada.

2.2. VIOLAÇÃO 1.2.6 – MÃO DE OBRA ABAIXO DA CONVENÇÃO COLETIVA:

Consoante se infere das violações que a planilha da Recorrida apresenta, resta evidente que houve violação do item 1.2.6 do edital, por devido erro no valor da hora da mão de obra de auxiliares eletricitista e de encanador.

Aliais insta frisar que a CPL ao suspender o certame para consultar o setor técnico quanto as propostas apresentadas, desconsiderou completamente a orientação deque o erro em questão é de natureza insanável, sugerindo a desclassificação da Recorrida. Vejamos:

A empresa **JS Serviço de Construção Ltda. EPP**, CNPJ: 07.251.691.0001/45, apresentou o valor da hora da mão de obra de

TRANSVIPE LTDA. – ME

Rua Algodoad, N° 65, Bairro Marambaia, Belém – PA, CEP 66.620-100.

CNPJ: 04.521.575/0001-00 – Inscrição Estadual: 15.219.807-5

Fone: (91) 3349-0187 – E-mail: construipe.construtora@gmail.com

auxiliares eletricitista e de encanador, abaixo da convenção do sindicato. Apresentou R\$4,68 e a Convenção estabelece R\$4,86. Em face ao exposto, **sugerimos a sua desclassificação**.

Por outro lado, a CPL ao assumir o risco dos erros, afirma em seu parecer que apesar de caracterizar jogo de planilhas, a desobediência da convenção coletiva, não representaria aumento de valor significativo para a desclassificação da empresa Recorrida.

Ora, forçoso lembrar que tal ato promovido repercuti ação própria da Administração Pública, cuja medida de relevância não ocorreu em outras propostas apresentadas, em que o rigor formal foi absoluto e desarrazoado, como aconteceu com a Recorrente, que foi inabilitada por equívocos de terminologias e grafias em sua proposta, mesmo sendo a mais vantajosa e com valores correspondentes as exigências legais.

Portanto, não há espaço para variações de decisões entre licitantes no mesmo certame, pois tal circunstância representa afronta direta ao princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim a decisão proferida que Classificou a Recorrida deve ser reformada, por estar em desacordo com o Art. 3º da Lei 12.462/2011.

4. DOS PEDIDOS:

Nesse sentido, se REQUER:

a) que seja conhecido e provido o presente Recurso sob pena de ferir princípios constitucionais, devendo a Comissão Especial de Licitação **REFORMAR** sua decisão e desclassificar a empresa **JS Serviço de Construção Ltda. EPP**, para habilitar a Recorrente;

Nesses termos, aguarda deferimento.

Belém(PA), 27 de fevereiro de 2018.



PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA
SÓCIO PROPRIETÁRIO DA TRANSVIPE
CNPJ: 04.521.575/0001-00